

nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

II - promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação;

III - promover as redes e plataformas de comunicação dos jovens, considerando a acessibilidade para os jovens com deficiência;

IV - incentivar a criação e manutenção de equipamentos públicos voltados para a promoção do direito do jovem à comunicação;

V - garantir a acessibilidade à comunicação por meio de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis para os jovens com deficiência;

VI - VETADO.

### SEÇÃO IX

#### DO DIREITO AO DESPORTO E AO LAZER

Art. 28. O jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento, com prioridade para o desporto de participação.

Parágrafo único. O direito à prática desportiva dos adolescentes deverá considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 29. A política pública de desporto e lazer destinada ao jovem deverá considerar:

I - a realização de diagnóstico e estudos estatísticos oficiais acerca da educação física e dos desportos e dos equipamentos de lazer no Pará;

II - a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que priorizem a juventude e promovam a equidade;

III - a valorização do desporto e do paradesporto educacional;

IV - a oferta de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva, cultural e de lazer.

Art. 30. Todas as escolas deverão buscar pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas.

### SEÇÃO X

#### DO DIREITO AO TERRITÓRIO E À MOBILIDADE

Art. 31. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

Parágrafo único. Ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias.

Art. 32. O Estado evitará esforços, em articulação com os municípios para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.

### SEÇÃO XI

#### DO DIREITO À SUSTENTABILIDADE E AO MEIO AMBIENTE

Art. 33. O jovem tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.

Art. 34. O Estado promoverá, em todos os níveis de ensino, a educação ambiental voltada para a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 35. Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o Poder Público deverá considerar: I - o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos de juventude que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável;

II - o incentivo à participação dos jovens na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;

III - a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens;

IV - o incentivo à participação dos jovens em projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso IV do caput deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

### SEÇÃO XII

#### DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA E AO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 36. Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.

Art. 37. As políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações do Estado e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à juventude;

II - a prevenção e enfrentamento da violência;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens;

IV - a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário estadual;

V - a promoção do acesso efetivo dos jovens à Defensoria Pública, considerando as especificidades da condição juvenil;

VI - a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade;

VII - promoção de ações efetivas de enfrentamento à violência de gênero, orientação sexual e crença.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2026.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 003/2026-GG**

**Belém, 14 de janeiro de 2026.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 85/24, de 09 de dezembro de 2025, que "Institui o Estatuto da Juventude e cria o Sistema Estadual de Juventude no Estado do Pará", de autoria do Deputado Estadual Dirceu Ten Caten.

Embora se reconheça a relevância e o mérito da iniciativa, em alguns pontos, a proposta apresenta vícios formais de constitucionalidade. O inciso I do caput do art. 6º, ao impor vinculação orçamentária, incorre em vício de iniciativa, já que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 105, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual. Já o art. 10, ao contrariar norma geral editada pela União, extrapola a competência legislativa complementar do Estado.

Ademais, há dispositivos que são contrários ao interesse público. O inciso III do art. 19 fixa regras para a cotas nos cursos de ensino superior da Universidade do Estado do Pará (UEPA) desconhecendo as políticas de ações afirmativas já adotadas pela Instituição. Já o inciso VI do art. 27 utiliza expressão que não possui definição de modo objetivo e preciso, comprometendo a clareza e a segurança da norma.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (inciso I do caput do art. 6º; art. 10; inciso III do art. 19; e inciso VI do art. 27), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**Protocolo: 1283563**

### DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto nos arts. 2º-A e 6º-A, da Lei Estadual nº 5.674, de 21 de outubro de 1991;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 2.009, de 13 de março de 2018;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2025/3663296, D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados como membros titulares e suplentes, representantes do Poder Público Estadual e da sociedade civil, os seguintes integrantes do Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado do Pará (CGFDE):

**Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD)**

Titular: Ivaldo Renaldo de Paula Lédo

Suplente: Euricles Limite Teixeira

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME)**

Titular: Ericka do Socorro de Lima Barbosa do Nascimento

**Banco do Estado do Pará (BANPARÁ)**

Suplente: Elias Thiago Gonçalves Lima

**Federação das Indústrias do Pará (FIEPA)**

Titular: Alex Dias Carvalho

Suplente: Clóvis Armando Lemos Carneiro

**Federação dos Trabalhadores nas Indústrias dos Estados do Pará e Amapá (FETIPA)**

Suplente: Ailson Pantoja Teixeira

**Organização de Cooperativas Brasileiras do Estado do Pará (OCB/PA)**

Suplente: Nelián Aparecida Rossafa

**Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Pará (FA-CIAPA)**

Titular: José Iran de Moura

Suplente: Laurindo Libério dos Santos

**Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE/PA)**

Suplente: Clemliton Jansen Holanda

Art. 2º Ficam reconduzidos como membros titulares e suplentes, representantes do Poder Público Estadual e da sociedade civil, os seguintes integrantes do Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado do Pará (CGFDE):

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME)**

Titular: Paulo Eduardo Maestri Bengtson

**Banco do Estado do Pará (BANPARÁ)**

Titular: Ruth Pimentel Mello

**Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA)**

Titular: René de Oliveira e Sousa Júnior

Suplente: Lourival de Barros Barbalho Júnior

**Federação dos Trabalhadores nas Indústrias dos Estados do Pará e Amapá (FETIPA)**

Titular: José Jacy Ribeiro Aires

**Organização de Cooperativas Brasileiras do Estado do Pará (OCB/PA)**

Titular: Ernandes Raiol da Silva

**Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE/PA)**

Titular: Rubens Magno Júnior.

Art. 3º Os membros ora nomeados e reconduzidos exercerão mandatos de